



**ILMA. SRA. Cíntia Stresser Faria, PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA-SP.**

**Ref.:           PROCESSO N° 046/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023**

### **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉCIO DE VEÍCULOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.976.095/0001-06, situada na R Sena Madureira, nº 136, Letra 146, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP: 04.021-000, neste ato pelo seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar as **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EIRELI**, conforme lhe faculta o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e item 11.2.3. do instrumento editalício, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e item 11.2.3. do Instrumento do Certame, que o licitante, que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias para



apresentação das razões do recurso, pelo sistema eletrônico, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

Nesses termos, o prazo para interposição de Recurso Administrativo findou-se no dia 01/06/2023 (quinta-feira), iniciando a contagem do prazo para as Contrarrazões em 02/06/2023 (sexta-feira), encerrando tão somente no dia 05/06/2023 (segunda-feira). Logo, como a apresentação das Contrarrazões se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

## **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA PRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO.**

A Recorrida, legítima participante do certame em epígrafe, apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital, sendo declarada vencedora por apresentar melhor preço após a fase de lances para o item 1 do termo de referência, anexo ao edital. Desta maneira, inconformada a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer.

**FRISE-SE, DE LOGO, QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE É MANIFESTAMENTE INFUNDADO, DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, E MERAMENTE PROTELATÓRIO, COM INTUITO DE TUMULTUAR O CERTAME, UMA VEZ QUE, A ILMA. SRA. PREGOEIRA PROCEDEU DE FORMA CORRETA AO CLASSIFICAR E HABILITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, DECLARANDO-A VENCEDORA, POSTO QUE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Em apertadíssima síntese, a Recorrente apenas aduz que a Recorrida não teria cumprido a exigência do edital quanto a habilitação, relativamente ao subitem 9.11.1., posto que "...a comissão de licitação aceitou os diversos atestados de carros simples (sem sequer nenhuma adaptação)...".

Ora, tal alegação, sem qualquer fundamentação lógica ou legal não pode ser aceita por esta D. Comissão, visto que a restou devidamente analisados todos



os documentos de habilitação da Recorrida por esta Comissão, levando a sua habilitação, visto que cumpriu todos os requisitos.

Mesmo sem ter qualquer fundamentação legal no recurso apresentado, iremos transcorrer sobre o tema, que levará a improcedência da irrisignação do Recorrente.

Temos que o objeto do certame é aquisição de veículo minivan adaptado para transporte de cadeirantes, tendo como descrição *“VEÍCULO- MOTOR 1.8 FLEX COM 106 CV / MINIVAN / AIRBAG DUPLO / ALARME ANTIFURTO / RODA DE AÇO ARO 15" COM CALOTAS INTEGRAIS / AR-CONDICIONADO / DIREÇÃO ELÉTRICA PROGRESSIVA / TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS COM ACIONAMENTO NA CHAVE / VIDRO ELÉTRICO NAS PORTAS/ CINTOS DE SEGURANÇA TRASEIROS LATERAIS E CENTRAL 3 PONTOS / LUZES INDICADORAS DE DIREÇÃO / AR CONDICIONADO. ADAPTAÇÃO SERÁ COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS(...)”*

Pois bem, notamos que o objeto é a aquisição de um veículo automotor do tipo minivan, o qual deverá conter adaptação para transporte de cadeirante. Ora, não está sendo licitado adaptação de veículo ou outro tipo de adaptação, mas sim a aquisição de veículo.

Portanto, claro como a luz solar que o objeto principal do certame é a aquisição de veículo, tendo como acessório do mesmo a adaptação do veículo para transporte de cadeirante. Nesta senda, é patente que não havendo veículo, não há adaptação.

O item 9.11.1. do edital dispõe que:

#### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, que comprovem que a empresa já entregou os produtos iguais ou similares ao objeto desse certame.

OBS.: O documento deve ser redigido em papel timbrado da Pessoa Jurídica Pública ou Privada, datado e assinado pelo representante legal ou por um dos sócios da referida empresa atestadora. O atestado deve ser autenticado em cartório, ou ser apresentado original acompanhado da cópia.



Nesse atestado deve-se comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto social da empresa.

Nota-se que a comprovação da capacidade técnica deverá ser de produtos iguais ou similares ao objeto do certame, ou seja, comprovar o desempenho de atividades pertinentes.

No caso, a Recorrida se dedica ao comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, da qual faz parte do grupo PEDRAGON, possuindo 19 lojas no Brasil, sendo o maior grupo Chevrolet do Brasil em número de carros vendidos, ou seja, objeto social compatível ao objeto do presente certame, que é a aquisição de veículo automotor.

Portanto, todos os atestados apresentados são compatíveis com o objeto do certame em questão, na qual demonstra o desempenho da atividade pertinente, compatível com a característica do objeto licitado, quantidade e prazo de entrega, tudo nos termos do item 3.4 do edital.

Ademais, cabe-nos destacar que o atestado de capacidade técnica é documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, no qual qualifica a empresa tecnicamente e serve para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Nesta senda o produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital, na verdade, o produto precisa ser similar ao previsto no edital – conforme disposto no próprio item 3.4, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico. Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação, não sendo necessário ser exatamente a mesma coisa (objeto).

Assim, no caso em tela, o atestado apresentado comprova que a Recorrida procedeu com o fornecimento de veículos aos entes públicos e privado, atendendo todas as exigências e prazos, não havendo nada que desabone a empresa.



Desta feita, resta comprovado que a Recorrida cumpriu os termos editalícios, pelo que tais argumentos da Recorrente não possuem condão de alterar a decisão da Ilma. Pregoeira, posto que desprovido de qualquer fundamentação lógica e jurídica, que guarda apenas uma mera irresignação da Recorrente que, com notório intuito leviano, procrastinatório e infundado apostos nas breves razões do recurso da Recorrente, pelo que cai por terra as alegações nele constante, de que a empresa Recorrida descumpriu os termos editalícios, devendo ser rejeitado os termos do recurso em sua totalidade e mantida a Recorrida classificada e declarada vencedora.

Demonstrada, portanto, que pelo fato da Licitante, ora Recorrida, ter apresentado menor preço, conforme preceita o edital para declarar vencedor, a empresa Recorrente buscando induzir esta D. Comissão ao erro, com alegações infundadas, sem comprovação de verdade, baseada em suposições ilógicas e levianas de que teria descumprido as exigências do edital.

Contudo, a administração pública tem o dever de se pautar nos processos licitatórios em resguardo aos princípios dispostos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O Pregão, instituído pela Medida Provisória n.º 2.026-3, de 28 de julho de 2000 e Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, Anexo I e II, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Diante disso, verifica-se que a empresa Recorrente pleiteia a inabilitação e desclassificação da licitante vencedora por suposições indevidas, que é ilegal, uma vez que esta não descumpriu o edital, o qual é a norma do processo licitatório, muito menos a legislação pertinente.



A empresa Recorrente busca desclassificar a empresa que ofertou o menor preço para a administração pública, no intuito claro de lesar o erário público, que pode deixar de contratar com empresa idônea, correta, que oferta preço justo ao ente público, para adquirir com ela própria, ao preço absurdamente maior.

Assim, tal alegação não pode e não deve jamais ser julgada procedente, vez que não está fundamentada legalmente, além de se provida, malferiria diversos princípios constitucionais, como da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, da ampla competitividade, da isonomia, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Temos que o objetivo básico dos órgãos públicos é licitar sem criar entraves burocráticos desnecessários, colocando à disposição do cidadão os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento. Para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade, transparência, aplicando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa.

Desta feita, a Comissões de Licitações ao habilitar e declara a Recorrida vencedora procedeu de forma correta, efetuando julgamento com base na legislação pertinente, posto que cumpridas todas as exigências do edital, procedendo com a contratação do bem com melhor proposta e melhor forma de contratação para a administração pública.

Ademais, agiu com moderação e sem excesso nos julgamentos, baseado no princípio da razoabilidade. É que, de acordo com o que a própria lei de licitação apresenta (art. 3º), são básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

**2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294)

A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação, o que não ocorreu no caso.



É patente, pois, que a habilitação e declaração como vencedora da RECORRIDA foi acertada, não devendo ser acatada as infundadas e desarrazoadas alegações da Recorrente, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, sendo julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EIRELI.

### III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRIDA a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha a sua Decisão anterior, julgando improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS – EIRELI**, por ser meramente protelatório, sem fundamentação lógica e jurídica, conforme razões supra aduzidas, por ser de direito e justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De São Paulo para Águas da Prata-SP, 31 de maio de 2023.

**LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 40.976.095/0001-06